

## UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS AO PRESO EM SEU PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

### AN ANALYSIS OF THE EFFECTS OF THE LOSS OF POLITICAL RIGHTS ON PRISONERS IN THEIR RESOCIALIZATION PROCESS

Lucas Alves da Silva Florêncio<sup>1</sup>  
Yuri Anderson Pereira Jurubeba<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar os óbices causados pela perda dos direitos políticos do condenado à sua ressocialização. Para tanto, lança-se mão de uma revisão de literatura sobre a temática, bem como uma análise bibliográfica das decisões mais recentes dos tribunais superiores acerca da questão. O trabalho avalia a falta de nexo causal na aplicação a todos os condenados da perda de seus direitos políticos, mesmo em crimes que não detenham quaisquer relações com esse efeito condenatório, impedindo que o condenado, em sua ressocialização, tenha uma identidade política e, como consequência, acesso à participação na sociedade em diversos graus. O trabalho ainda aponta para as consequências diversas decorrentes da perda dos direitos políticos ao condenado e a falta de um “escalonamento” concomitante à progressão de regime ao longo da execução da pena. Ao fim, conclui-se que é necessária uma interpretação mais restritiva e vanguardista do disposto constitucional para assegurar efetividade à ressocialização de condenados no Brasil.

1011

**Palavras-chave:** Direitos Políticos. Ressocialização. Execução Penal.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the obstacles caused by the loss of political rights of convicts in their resocialization process. To this end, a literature review on the subject is conducted, along with a bibliographical analysis of the most recent decisions from higher courts on the matter. The paper evaluates the lack of causal connection in the application of the loss of political rights to all convicts, even in cases where the crime committed has no relation to this punitive effect, thus hindering the convict's political identity and, consequently, their access to participation in society on various levels. The study also points out the various consequences stemming from the loss of political rights for convicts and the absence of a “gradation” that corresponds to the progression of the prison regime throughout the execution of the sentence. In conclusion, it argues for a more restrictive and forward-looking interpretation of the constitutional provisions to ensure the effectiveness of resocialization for convicts in Brazil.

**Keywords:** Political Rights. Resocialization. Penal Execution.

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de bacharelado em Direito – Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup>Doutor em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Direito, na Universidade Federal do Tocantins, UFT, Brasil.

## INTRODUÇÃO

A exclusão social imposta pelo sistema penal brasileiro aos indivíduos condenados, notadamente por meio da suspensão dos direitos políticos, representa uma prática que perpetua desigualdades e violações dos direitos fundamentais. A suspensão dos direitos políticos, que abrange tanto o direito de votar quanto o de ser votado, resulta em uma forma de marginalização que afeta diretamente a dignidade humana e o processo de ressocialização dos apenados. Este artigo busca realizar uma análise crítica sobre os efeitos dessa exclusão, com foco na “morte social” — um conceito que expressa a perda de identidade e a desconexão total do indivíduo com a sociedade, o que, conforme a hipótese inicialmente lançada, acaba por prejudicar o processo buscado pela pena: a ressocialização.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, inciso III, estabelece a suspensão dos direitos políticos como um dos efeitos de uma condenação criminal transitada em julgado. Embora esse dispositivo tenha sido concebido como uma forma de proteger a integridade do processo democrático, sua aplicação prática revela-se problemática, especialmente quando analisada sob a ótica da dignidade humana e da ressocialização. Ocorre que, dentro de um sistema escalonado de cumprimento de pena, em que o condenado passa desde o regime fechado até o retorno ao convívio no regime aberto, não há mitigação prevista para a perda dos direitos políticos até o cumprimento integral da pena, sendo o efeito perene ao condenado dentro do que deveria ser, minimamente, um escalonamento para o retorno.

O conceito de “morte social”, desenvolvido por autores apresentados neste artigo, descreve a situação dos indivíduos que, após serem condenados e cumprirem suas penas, permanecem excluídos da sociedade devido a barreiras legais e sociais que os impedem de retomar uma vida normal. A “morte social” é uma forma de morte simbólica, em que o indivíduo, embora fisicamente vivo, é socialmente invisível, privado de seus direitos básicos e relegado à margem da sociedade. No contexto do sistema penal, essa morte social é exacerbada pela suspensão dos direitos políticos, que atua como uma barreira adicional à ressocialização, tendo ainda implicações diretas na esfera pública, como, por exemplo, na barreira para assumir cargos públicos ou ingressar em certames.

A suspensão dos direitos políticos dos condenados é uma prática que deve ser questionada à luz dos princípios fundamentais da dignidade humana e dos direitos da

personalidade. Conforme destacado por constitucionalistas, a dignidade humana é um princípio intrínseco e inalienável que deve ser protegido tanto pelo Estado quanto pela comunidade. No entanto, ao suspender os direitos políticos dos condenados, o Estado contribui para a desumanização desses indivíduos, tratando-os como menos dignos de participação na vida pública e, conseqüentemente, na própria sociedade.

A exclusão dos condenados do processo político não apenas perpetua a sua marginalização, mas também cria um ciclo vicioso de exclusão que dificulta a ressocialização. Sem o direito de votar, os apenados perdem uma importante conexão com a sociedade, o que compromete sua capacidade de reintegração após o cumprimento da pena. Além disso, a suspensão dos direitos políticos tem implicações práticas que vão além da esfera política. A ausência do título de eleitor regular, por exemplo, impede o acesso a documentos essenciais, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), o que, por sua vez, dificulta a inserção dos egressos no mercado de trabalho formal e em outras atividades essenciais para a vida civil.

A literatura jurídica e criminológica destaca que o processo de ressocialização é fundamental para a redução da reincidência criminal e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a reintegração social do condenado. No entanto, a suspensão dos direitos políticos vai na contramão desse objetivo, pois impede que os condenados participem plenamente da vida social e política, reforçando o estigma associado ao encarceramento.

Além disso, a suspensão dos direitos políticos não faz distinção entre diferentes tipos de crimes ou penas, aplicando-se de forma generalizada a todos os condenados. Essa abordagem não considera as particularidades de cada caso, o que resulta em uma punição desproporcional e injusta. Como mencionado por autores como Rodrigo Roig, a suspensão do direito ao voto equivale a uma forma de “morte civil”, em que o condenado perde seu status de cidadão, sendo relegado a uma posição inferior na sociedade.

A “morte social” dos condenados é agravada pela falta de políticas públicas eficazes que promovam a reintegração desses indivíduos na sociedade. A marginalização dos egressos do sistema prisional, associada à suspensão dos direitos políticos, cria um ambiente em que o retorno ao crime se torna uma opção mais viável do que a reinserção no

mercado de trabalho formal. A exclusão social, nesse contexto, é um fator que contribui para a perpetuação da criminalidade, em vez de promover a sua redução.

Diante desse cenário, torna-se imperativo repensar a aplicação da suspensão dos direitos políticos como efeito de uma condenação criminal. A Constituição Federal, em seu artigo 15, é ambígua quanto à extensão e aos limites dessa suspensão, o que abre espaço para interpretações mais inclusivas e condizentes com os princípios de dignidade humana e ressocialização. Uma possível solução seria a revisão desse dispositivo, limitando a suspensão dos direitos políticos apenas aos casos em que haja uma justificativa clara e proporcional, e não como uma punição automática e generalizada, ou ainda apenas para o preso no regime fechado, sendo retomada, gradualmente, para o preso no regime aberto, de forma a retomar a integralidade da cidadania na medida em que escalona em sua pena.

O que este artigo propõe é essa reflexão crítica sobre a suspensão dos direitos políticos como efeito de uma condenação criminal, destacando seus impactos negativos na dignidade humana e no processo de ressocialização. Ao analisar a “morte social” dos condenados, o estudo sugere que a aplicação desse dispositivo deve ser revista, à luz dos princípios de dignidade humana e dos direitos fundamentais, para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

## O SISTEMA CARCERÁRIO EM CRISE

O sistema carcerário brasileiro, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vive em um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), terminologia que detém, como natureza jurídica, a ideia de violações estruturais e sistemáticas em determinada área ou setor, em que são violados direitos fundamentais e direitos humanos consagrados nos diplomas fundamentais de uma nação. Antes de ser definido pelo STF na Ação de Descumprimento de Direitos Fundamentais (ADPF) 347, o termo foi notabilizado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A superlotação carcerária brasileira é um problema enfrentado ao longo de décadas, somando-se às sistemáticas omissões e violações que tornam a ressocialização apenas letra morta no direito pátrio. A falta de investimento em infraestrutura prisional, falta de políticas de prevenção ao crime, morosidade em processos judiciais,

criminalização excessiva de condutas desnecessárias e aplicação excessiva de penas privativas de liberdade levam à permanente crise vivida (Coelho, 2020).

Há uma evidente priorização da punição, da aplicação da pena, mormente privativa de liberdade, em detrimento do papel ressocializador necessário e correlato à condenação, e atendente ao princípio da dignidade humana. O aumento exponencial da população carcerária, e a míngua do cumprimento das políticas de ressocialização previstas na Lei de Execuções Penais (LEP), acabam por exacerbar os problemas criminais na sociedade brasileira. Eis o pensamento de Rocha (2006, p. 102) quando defende que

A carência de recursos financeiros, atividades ocupacionais, e, sobretudo, falta de recursos humanos, gera grande desocupação do presidiário. Assim, a provação de liberdade do encarcerado é dupla, confinamento na instituição e confinamento dentro dela.

Importante destacar, com as próprias palavras, diagnóstico sobre reincidência feito em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que salientou que

O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012). Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro. (...) Assim, o desafio colocado ao poder público diante do problema da reincidência é enorme. A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Por consequência, abomina tratamentos cruéis ou degradantes como castigos físicos e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, há esperança de que a pena opere uma transformação no indivíduo para que possa levar uma vida útil e produtiva. O espírito da lei, portanto, é sempre no sentido de apostar na recuperação da pessoa, dar oportunidade ao preso de reintegração à sociedade. Mas como criar condições efetivas para que isso ocorra? A esse grande desafio não há respostas definitivas.

A crise, permanente no sistema carcerário, é já um colapso. O ECI tende apenas a agravar-se, as problemáticas que circundam o sistema apontam para um agravamento cada vez maior do problema. O diagnóstico, feito ainda em 2012, não mostrou um horizonte de soluções, mas sim de agravamento de um quadro já caótico há 10 anos, e que não mostra ainda uma possibilidade de superação:

A população carcerária no Brasil subiu de 232,7 mil em 2000, ano em que as informações começaram a ser sistematizadas no país, para 773,1 mil no primeiro semestre do ano passado. O déficit de vagas no sistema prisional – a diferença entre o número de presos e o número de vagas – passou de 97 mil vagas em 2000 para 312,1 mil no ano passado. Atualmente, há 14,4 mil presos em delegacias em

todo o Brasil. O governo pretende zerar esse número até o final de 2022, além de criar 100 mil novas vagas (KADANUS, 2020, s/p online).

Ao que se nota, a crise tende apenas a se agravar. A problemática que reveste a questão aponta para as dificuldades de se ressocializar já dentro dos presídios, na primeira etapa do regime progressivo da pena, o fechado, e soma-se a problemas quando da hercúlea tarefa que aponta para o condenado em seu escalonamento, quando de volta à sociedade, mas ainda no decurso do cumprimento de sua pena.

O sistema carcerário leva, não eventualmente, ao início da morte social da pessoa condenada. Isso porque,

Semelhantemente ao que ocorria no processo de ostracismo, o apenado é um desterrado social, desligado de suas origens e sua cultura, pungido a se adaptar a um novo estilo de vida, em ambiente hostil, que não favorece sua reintegração; pelo contrário: o lança em um processo da perda de identidade pela degradação do tecido social (De Melo Soares; Freire, 2020, p. 159).

Há uma evidenciada falência do sistema prisional em promover a ressocialização dos apenados, destacando-se o processo de “desculturação” e “aculturação” que ocorre no encarceramento. Ao serem inseridos na prisão, os indivíduos perdem seu patrimônio cultural anterior e adotam uma nova cultura, marcada por estigmas e comportamentos criminosos. Segundo Castel (*apud* Batacline e Correia Júnior, 2014), essa mudança resulta em “desfiliação”, um fenômeno caracterizado pela ruptura de laços sociais e isolamento, que acentua a fragilidade do vínculo social.

No contexto brasileiro, a prisão força os detentos a adaptarem-se a um ambiente hostil, promovendo a violação de direitos e a degradação da identidade individual, conforme afirma Goffman (*apud* Barros Leal, 2001). Os detentos são submetidos a um processo de mortificação do “eu”, em que são despojados de seus bens pessoais e dignidade para se adaptarem à nova realidade carcerária.

Esse processo de despersonalização é parte de uma estratégia maior de endurecimento do sistema penal, alimentado por um discurso extremista que associa criminalidade a tipos humanos específicos, propondo soluções rápidas para problemas sociais complexos.

O que se espera de ressocialização não é realizável dentro de um sistema com toda a problemática vista, um ECI que começa a matar socialmente o condenado. Os processos sequenciados de retorno ao convívio social seguem a mesma lógica. Ainda que fora do sistema carcerário, leva-se o estigma da condenação, somando-se a esse estigma a

perda, também, dos direitos políticos, que seguirão com o condenado até o cumprimento integral de sua pena.

### 3. A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS E O ÓBICE À RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, estabelece os objetivos das penas no Brasil, com ênfase na ressocialização do condenado. Contudo, esbarrando nessa posição, está a consequência constitucional da perda dos direitos políticos como efeito da condenação.

Um dos objetivos da pena, expressos na LEP, é a de “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Eis um dispositivo expresso da Lei que aponta para a necessidade de não apenas se punir, mas se ressocializar o condenado.

Dentro da ideia de ressocialização, exsurge o direito ao trabalho, ao labor, que é previsto constitucionalmente em seu art. 6º como um direito social, de segunda dimensão, e detém a finalidade educativa e produtiva, sendo ainda, conforme a LEP, garantidora da remissão da pena da pessoa condenada, na proporção de três dias trabalhados para um dia de pena remido (Brasil, 1984).

1017

Sobre essa ótica, a ressocialização pressupõe o trabalho, que aponta como fator ressocializador do preso, mas que encontra entraves quando suspensos os direitos políticos, como é a previsão da atual Constituição Brasileira em seu art. 15, Inciso III, como segue:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
II - incapacidade civil absoluta;  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;  
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;  
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (BRASIL, 1988)

Como se depreende do texto constitucional, há a perda dos direitos políticos, seja de votar ou de ser votado, por todo o decurso do cumprimento da pena, independentemente do regime ou do benefício adquirido durante sua execução. Não há, na laconicidade do texto constitucional, diferenciação em razão da tipologia do crime, ou se cometido dolosa ou culposamente, ou se hediondo ou de menor potencial ofensivo,

para todos, prevê o texto, há a perda dos direitos políticos. Uma norma genérica que, de forma evidente, contraria o próprio texto constitucional que exige, dentre seus direitos fundamentais, a individualização da pena, conforme expresso em seu art. 5º, Inciso XLVI “a lei regulará a individualização da pena [...]” (Brasil, 1988).

A doutrina e a jurisprudência brasileiras, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), sustentam a restrição dos direitos políticos de condenados criminais com base em argumentos éticos. Predomina o entendimento de que a condenação criminal definitiva implica suspensão dos direitos políticos, conforme estabelecido pelo art. 15, III, da Constituição Federal. Esse entendimento foi consolidado em precedentes importantes, como os RE 179502/SP de 1995 e RE 601182/MG de 2019, e é apoiado por juristas como Velloso, que defende que quem violou a ordem estatal não deve participar da escolha de seus governantes.

O STF interpreta a norma constitucional como de aplicabilidade imediata, abrangendo todos os direitos políticos, independentemente da pena ou da natureza do crime. Esse rigorismo é corroborado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por decisões de tribunais estaduais, que aplicam a suspensão mesmo em casos de penas alternativas ou contravenções.

1018

Doutrinadores como Gomes (2012) e Zavascki (1995) reforçam essa visão ampla da suspensão dos direitos políticos, sem distinção entre crimes dolosos e culposos ou entre diferentes tipos de penas. No entanto, essa interpretação rigorosa é criticada por negligenciar a diferenciação entre os diversos direitos políticos e a necessidade de uma análise mais aprofundada do impacto dessa suspensão em um sistema democrático e garantista.

A restrição de direitos políticos (suspensão) aos condenados, enquanto do cumprimento de suas penas, não encontra previsão no Código Penal Brasileiro (art. 91 e 92 do CP), como efeitos da condenação, bem como há a previsão, dentro do art. 38 do diploma, de conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. No entanto ainda prevalece a norma e eficácia plena constitucional e sua aplicação ampla e irrestrita, sem a mitigação de qualquer dessimetria ou diferenciação, seja para contravenções ou crimes hediondos, o que mostra a sua irrazoabilidade.

Nesse sentido,



Não se mostra acertada a proibição de voto aos presos condenados. Em primeiro lugar porque a suspensão dos direitos políticos é instrumento de estigmatização e seletividade, que só amplia a já abissal distância entre o cárcere e a vida em liberdade, sendo correto afirmar que a suspensão do direito ao voto caracteriza uma situação análoga à dos apátridas, revelando aquela cruel realidade anunciada por Beccaria e Rousseau, na qual o condenado pelo rompimento do pacto encontra-se em situação de morte civil. Por essa razão, Salo de Carvalho questiona a relação possível entre a condenação criminal e a perda, ainda que temporária, dos direitos políticos, senão como forma de excluir o condenado da vida pública, destituindo-lhe formalmente a cidadania e consolidando aquele estigma de apátrida. Em outras palavras, a supressão do direito de voto representa uma espécie de “morte civil” das pessoas presas, produzindo a redução de seu status (tal qual a ancestral *capitis deminutio*) de ser humano em relação aos demais cidadãos, como se de fato houvesse alguma relação lógica ou sistêmica entre crime (na verdade, criminalização) e exercício da cidadania (Roig, 2018, p. 18).

Certamente a exclusão impõe um estigma, alija o condenado da participação no processo eleitoral, mesmo como eleitor, e impede que as demandas do sistema cheguem ao núcleo do debate político. Há, como evidente, uma morte social do condenado, uma morte no sentido político, ou, como diz Roig (2018), uma morte civil, sem que haja uma relação lógica ou proporção entre o alijamento e o crime, aliás, não é necessário que o tenha.

A perda dos direitos políticos não afeta apenas o direito de votar e ser votado, detém consequência direta em outros direitos: direito de propositura de lei de iniciativa popular, direito de ajuizamento de ação popular, direito de criação e filiação a partidos políticos, direito de composição do Tribunal do Júri, direito de participação em conselhos populares e outros órgãos públicos, entre outros.

Além disso, no escopo dessa pesquisa, a perda dos direitos políticos impede a própria realização do texto penal no que tange às regras do regime aberto, previsto no Código Penal da seguinte forma:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (Brasil, 1940).

Pois bem, vê-se que o CP busca fomentar tanto o estudo quanto atividades laborais, sendo esses requisitos para avaliação do senso de responsabilidade do condenado, ou seja, de sua capacidade para o retorno à vida social.

Ocorre que, para o trabalho oficial, seja ele por carteira assinada ou no âmbito público, é necessário que o condenado tenha a sua documentação completa, sendo

essencial o CPF válido, tanto para o registro quanto para o recebimento em conta corrente dos valores monetários tidos pelo seu labor.

Ocorre que, para que o CPF esteja válido, é necessário que o cidadão esteja em dia com a Justiça Eleitoral, sem pendências, o que não ocorre com o condenado, que encontra aí óbice a uma série de serviços básicos relativos ao ambiente de trabalho formal. Para tanto, seria necessário que o condenado pudesse ter pelo menos a sua quitação eleitoral, sendo essa definida por pessoas que tenham o pleno gozo de seus direitos políticos.

Conforme o Glossário Eleitoral Brasileiro, quitação eleitoral é a reunião em plenitude do gozo dos direitos políticos concomitante ao exercício regular do voto, salvo quando facultado (menores de 18 anos e maiores de 70 anos), bem como quando não há violação às convocações da Justiça Eleitoral (Brasil, 2019).

Como se vê, com os direitos políticos suspensos, o condenado não detém status de quitação eleitoral, por não gozar dos direitos políticos, impedindo, portanto, que tenha o documento mais básico para a vida civil e o próprio exercício do trabalho exigido quando no regime aberto ou em gozo do Livramento Condicional.

Ocorre que a suspensão dos direitos políticos, como já visto, acaba por acarretar uma segunda pena, e ainda ser contrária ao próprio sistema previsto tanto na LEP quanto no CP em relação à ressocialização. Somando ao impedimento ao trabalho formal, há, pela ausência de cidadania (CPF válido e direitos políticos), impossibilidade de ingresso em cursos educacionais regulares que detenham, como exigência, tais comprovações.

No âmbito do serviço público não é diferente, visto a necessidade de ter os direitos políticos hígidos para se assumir um cargo ou função pública (art. 52, inc. II, Lei nº 8.112/90) ou mesmo para exercer cargo em entidade sindical (art. 530, inc. V da Consolidação das Leis do Trabalho) (Brasil, 1990 e 2010).

Contudo, em vistas da necessidade de ressocialização do condenado, o STF vem mitigando tais exigências, como se verifica no seguinte julgado que merece reprodução:

EMENTA: PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O direito

ao trabalho é um direito social (art. 6º da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos. 2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. 3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal. 4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio. 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao TEMA 1190: É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial. (RE 1282553, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023).

Eis que o STF, em posição vanguardista, reconheceu e sopesou princípios fundamentais identificando a suspensão dos direitos políticos do condenado como postulado eminentemente ético, e com valor menor, na colisão com outros princípios, do que aqueles relativos à reinserção do condenado (Dignidade Humana, igualdade, direito ao trabalho). Cabe ressaltar que o julgamento foi afetado para que tivesse Repercussão Geral, sendo precedente forte para os entendimentos futuros da Corte.

Sobre o fundamento ético da perda dos direitos políticos, trata

Este fundamento ético de inidoneidade moral mostrar-se-ia hábil a afetar, por óbvio, os direitos políticos de representação. Isto porque o delinquente não possuiria, em virtude da diretriz da norma do art. 15, III, da Constituição Federal, os atributos morais necessários para representar a sociedade na constituição dos órgãos estatais. Em outras palavras: para ser um representante social, o indivíduo precisa possuir alguns requisitos, inclusive de índole moral. Por tal razão, não poderia um delinquente ser, por exemplo, um parlamentar,

gestor da Administração Pública, jurado, juiz de paz, integrante do Conselho da República, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público ou ministro do Supremo Tribunal Federal (Oliveira, 2019, p. 41-2).

Sob essa ótica, seria interessante a “dosimetria da perda dos direitos políticos”, como se faz com a dosimetria da pena, apontando, de forma clara, quais dentre os direitos políticos seriam perdidos em decorrência da condenação, não sendo lógico estar, entre eles, o direito de votar. Não se percebe, de nenhuma maneira, conseqüência lógica que conecte quaisquer crimes com o direito de votar, sendo sem fundamento a suspensão desse específico direito, visto ainda a ampla gama de conseqüências que dele advém.

Há, afora as dificuldades laborais decorrentes da perda dos direitos políticos, a perda também da possibilidade de que a massa carcerária participe ativamente dos processos apresentando, aos candidatos, as suas demandas por políticas públicas, como, por exemplo, a melhoria do sistema penitenciário, já visto em estado de crise.

Como sendo premissa das democracias representativas, o voto de determinadas classes sociais ou grupo de pessoas, como é o caso dos condenados, detém larga influência no direcionamento das políticas para atendimento dessas demandas apresentadas. Com o alijamento dos condenados, as demandas a eles correlatas ficam apartadas das políticas públicas, sendo eventualmente defendidas por parentes e familiares que possam buscar tal viés. Eis a reflexão de Mill (1981, p. 89) que se segue pela clareza que ilustra esse entendimento:

Os governantes e as classes governantes têm a necessidade de levar em consideração os interesses e os desejos dos que exercem o direito de voto; mas os interesses e os desejos dos que não exercem está a seu critério atendê-los ou não, e, por mais honestamente intencionados que sejam, geralmente estão ocupados demais com o que devem levar em consideração para terem tempo para se preocupar com o que podem negligenciar impunemente.

Como visto no tópico anterior, o ECI no sistema carcerário brasileiro pode ser um demonstrativo prático do pensamento de Stuart Mill acerca da não participação no processo eleitoral, um alijamento que impede que as demandas sejam atendidas em detrimento das demandas daqueles que podem participar do sistema eleitoral, em um ciclo vicioso, retroagindo da deterioração cada vez maior do sistema.

Como se vê, a LEP e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) refletem um equilíbrio entre a necessidade de punição e a preservação de direitos políticos que possam contribuir para a reintegração social do condenado, mas no que

tange ao STF, as decisões ainda se restringem ao direito a acesso a cargos públicos por meio de concurso. A perda dos direitos políticos é uma medida rigorosa aplicada a quem comete crimes graves, e desproporcional, que não se adequa à individualização da pena e que impede, em diversos graus, a ressocialização do condenado.

O alijamento dos direitos políticos, na etapa de convívio social, acaba por apartar o condenado, quando do regime aberto ou do gozo de benefícios penais, de acessar instrumentos básicos de consecução da cidadania. Há exclusão social como modo que opera uma verdadeira conclusão da morte social sofrida quando no cárcere, e que segue o condenado até o derradeiro dia de sua sentença, impelindo, ao fim e ao cabo, para a única saída possível: o caminho de volta ao crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende da análise da Lei de Execuções Penais brasileira, ainda que ela preveja uma série de diretrizes cujo intuito é promover a ressocialização do condenado, observa-se que, na realidade prática, tais medidas enfrentam uma série de obstáculos que, ao longo do cumprimento da pena, não apenas dificultam esse processo, mas, muitas vezes, o inviabilizam, levando o apenado a uma trajetória contrária à desejada ressocialização, com maior propensão à dessocialização e, em muitos casos, à reincidência criminal.

O ambiente prisional brasileiro, marcado por sua superlotação e pelas condições degradantes em que os presos são mantidos, contribui diretamente para o que se pode denominar de "embrutecimento" do indivíduo, processo esse que culmina na sua "morte social". Tal conceito é observado quando o apenado, inserido num sistema carcerário com condições sub-humanas, acaba sendo privado de direitos fundamentais, e onde as falhas sistêmicas, de várias ordens, agravam o quadro. Essa realidade foi reconhecida formalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao declarar a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no que diz respeito ao sistema prisional brasileiro, um reconhecimento que reflete a primeira e mais evidente barreira que o condenado enfrenta dentro do sistema punitivo.

No entanto, esse obstáculo inicial, representado pelas condições dentro do ambiente prisional, não é o único que o condenado precisa superar ao longo de sua

trajetória dentro do sistema de execução penal. Quando, após cumprir parte de sua pena, o apenado começa a progredir de regime, passando do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto, surgem novos desafios. A progressividade do cumprimento da pena, prevista pela legislação, confere ao condenado certas oportunidades, como a possibilidade de gozar de benefícios previstos em lei, tal como a Liberdade Condicional.

Contudo, mesmo ao alcançar essas etapas mais brandas da execução penal, o condenado se depara com outro problema de natureza diversa, mas não menos prejudicial: a perda dos direitos políticos. Assim, ao deixar o cárcere e retornar ao convívio social, o apenado já marcado pelo estigma social de ser um ex-detento, continua a ser tratado como um cidadão incompleto, ou, em outras palavras, como um "quase cidadão". Nesse status de cidadão subalterno, ele permanece privado de direitos políticos essenciais, o que o exclui, de maneira significativa, do processo de participação política e o marginaliza até mesmo das promessas eleitorais, tornando-o alheio a um processo que, enquanto sua condição de condenado permanecer, ele não poderá integrar plenamente.

Essa exclusão é reforçada pela interpretação dos tribunais, que sustentam que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina a perda ou suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, possui plena validade e aplicação ampla e irrestrita. Assim, a aplicação desse dispositivo constitucional tem sido mantida de maneira uniforme e geral, sem que, no cenário atual, se vislumbre qualquer tendência ou possibilidade de uma interpretação mais restritiva em benefício dos condenados, especialmente no que se refere ao direito de participar politicamente da sociedade.

Tal aplicação ampla do dispositivo conflita, de maneira direta, com o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da mesma Constituição, que exige que cada pena seja dosada e aplicada de acordo com as especificidades do crime e das circunstâncias envolvidas, o que, em tese, não ocorre com a suspensão dos direitos políticos.

Não obstante, há um horizonte de possibilidades que começa a ser vislumbrado no cenário jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos com repercussão geral, definiu que, nos casos em que o condenado for aprovado em concurso público, o

mesmo possui o direito de tomar posse, sendo o Estado o principal responsável pela promoção de sua ressocialização por meio do trabalho. Essa decisão foi considerada um marco importante no reconhecimento dos direitos do condenado no processo de reintegração social, uma vez que o trabalho, enquanto direito social garantido pela Constituição Federal, é um dos instrumentos mais eficazes para promover a reinserção do apenado na sociedade.

Assim, torna-se evidente que há a necessidade de uma reflexão mais aprofundada, especialmente por parte dos tribunais superiores, sobre a interpretação e aplicação do dispositivo constitucional que trata da perda dos direitos políticos dos condenados. Cabe, portanto, aos tribunais, e principalmente ao Supremo Tribunal Federal, promover um entendimento mais restritivo da aplicação dessa norma, levando em consideração as consequências negativas dessa medida, que agrava o estigma social do condenado e dificulta, de maneira substancial, sua ressocialização.

A persistência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro apenas reforça a urgência dessa mudança interpretativa, que, se implementada, poderia proporcionar mais eficácia ao já árduo processo de reintegração social daqueles que, cumprindo suas penas, buscam uma nova oportunidade de convívio pacífico e produtivo na sociedade.

## REFERÊNCIAS

- BARROS LEAL, César. **Prisão: crepúsculo de uma era.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- BATACLINE, Daniela Helena; CORREIA JÚNIOR, Rubens. Reflexões sobre a exclusão social no sistema prisional e suas consequências na reintegração social. In: **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics.** São Paulo, Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, V. 3, n. 2, 2014, pp. 148-164.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional,** São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Código Penal.** Decreto Lei nº 2.848, publicado em 07 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL, **Lei de Execução Penal,** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

COELHO, Priscila. **Um preso por vaga: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária.** 2020. f. 176. Dissertação (mestrado). Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

KANADUS, Kelli. **População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crime contra a pessoa.** Gazeta do povo, publicado em 14 de fevereiro de 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Segundo levantamento do depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram, enquanto a população prisional permaneceu estável.** Secretaria Nacional de Políticas Penais.

SOARES, Elisianne Campos de Melo; FREIRE, Leonardo Oliveira. **Prisão, Morte Social e Direitos Humanos.** In: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 20, p. 153-164, 2020.

FERREIRA, Danilo Uglês Soares; SOUZA, Márcio Adriano Cabral de. **A superlotação do Sistema Carcerário Brasileiro: futuro condenado ou tempo da reforma?** JNT Facit Business and Technology Journal. Fluxo contínuo, agosto. ed. 44. Vol. 01. ISSN: 2526-4281.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Cláudio Passos (coord.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal do Brasil: relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro: 2015.

OLIVEIRA, Fábio Rocha de. **Preso cidadão: os direitos políticos do criminalmente condenado - uma análise da alistabilidade do delinquente.** 2019 (48p). Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1026

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal.** Universidade de Brasília - UNB, programa de mestrado em ciência política, Brasília, 2006.

ROIG, Rodrigo. **Execução Penal - Teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos políticos - perda, suspensão e controle jurisdicional.** Resenha Eleitoral - Nova Séria. V.2, Ed. Especial, 1995.